

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Câmara Especial Recursal – CER

Processo nº. 02005.002979/2005-59

Auto de Infração nº. 016935/D

Autuado: JOSÉ LOPES

Sessão de julgamento: 25.09.2012

1. Relatório

De acordo com o art. 8º, do Regimento Interno da Câmara Especial Recursal, adota-se o conteúdo da Nota Informativa nº. 113/2012/DCONAMA/SECEX/MMA (fl. 134 e verso), como relatório, com alguns complementos incluídos abaixo.

2. Voto

2.1 Preliminares

No tocante à questão da tempestividade do recurso, em princípio, o mesmo seria considerado intempestivo, na medida em que a intimação pelos Correios ocorreu no dia 05.03.2008, e o recurso foi protocolado somente no dia 31.03.2008. Porém, constata-se que o Recorrente, em petição protocolada no dia 17.03.2008, requereu cópia dos autos e pugnou pela restituição do prazo recursal a contar da entrega das cópias, o que ocorreu no dia 19.03.2008.

Como não há informação nos autos de que a intimação do Recorrente foi feita com envio da cópia integral da decisão da Ministra de Estado do Meio Ambiente, bem como da manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério, legítimo o pleito pela restituição do prazo recursal a partir da obtenção das cópias dos autos, de forma a atender ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal. Por isso, considera-se o recurso tempestivo.

Com relação à legitimidade da procuradora do Recorrente que assina o recurso, constate-se que a mesma detém poderes em razão da procuração de fl. 120, não havendo, portanto, vício de representação.

Prosseguindo, não se operou a prescrição no caso em tela, seja da pretensão punitiva, seja a intercorrente. Isso porque, a autuação se deu no dia 28.10.2005, a Gerência Executiva do IBAMA no Amazonas manteve o auto de infração no dia 07.02.2007, e a Presidência do IBAMA decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto infracional no dia 17.10.2007.

Em seguida, o Recorrente interpôs recurso à Ministra do Meio Ambiente, a qual proferiu decisão no dia 15.02.2008 no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, decidiu pela sua rejeição.

Intimado dessa decisão no dia 05.03.2008, no dia 17.03.2008 o Recorrente requereu cópia dos autos para subsidiar seu recurso, o qual foi direcionado ao CONAMA e protocolado no dia 31.03.2008. E no Despacho de fls. 133, a Procuradoria Federal Especializada Junto ao IBAMA analisou o feito, concluindo pela tempestividade do recurso destinado ao CONAMA no dia 28.12.2009.

Posteriormente, o feito submeteu-se a alguns despachos, ocorrendo inclusive o início do seu julgamento nos dias 15 e 16 de março de 2012, perante esta Câmara Especial Recursal, tendo o feito sido baixado em diligência para que “o Ibama/AM se manifeste sobre a legitimidade do documento juntado às fls. 121, indicando se a infração realmente ocorreu no interior da propriedade/posse do autuado, bem como apresente evidência sobre a amplitude da área objeto da infração” (fl. 142).

2.2 Mérito

O objeto da autuação é “*usar fogo em qualquer forma de vegetação, sem autorização do órgão ambiental competente, atingindo área de 773,000 hectares*” (fl. 01), tendo por fundamento o disposto no art. 70, da Lei nº. 9.605/98, c/c art. 40, do Decreto nº. 3.179/99 e no art. 27, da Lei nº. 4.771/65.

Conforme mencionado acima, o feito foi convertido em diligência, o que resultou na manifestação de fl. 151 do agente fiscalizador, que afirmou que a propriedade não se encontra na área autuada, o que não ilidiria a responsabilidade do Recorrente, na medida em que a autuação ocorreu “*em função dos depoimentos dos empregados/responsáveis e trabalhadores rurais, todos apontando como ‘patrão’ ou mandante o Sr. José Lopes*” (fl. 19).

E conforme consta na Nota Técnica do fiscal, “*muita fazendas foram instaladas no sul do Amazonas, em área sem documentação, no entanto, aquele que comete o crime ambiental nestas áreas deve ser responsabilizado pelos ilícitos cometido, mesmo não tendo os documentos legais da terra*” (fl. 151).

Em seu recurso, aduz o Recorrente, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, pois não teria dado causa ao ato ilícito ocorrido, uma vez que o dano ambiental foi cometido fora das terras pertencentes ao ~~Recorrente~~. Quanto ao mérito, alega cerceamento de defesa, pela ausência de apreciação do seu pedido de produção de prova, e também ausência do nexo de causalidade entre a conduta do Recorrente e o dano ambiental ocorrido.

Como a questão preliminar se confunde com o mérito, já que o argumento central (dano ambiental ocorrido fora das terras do Recorrente) comparece nos dois momentos, os argumentos serão apreciados em conjunto.

Como visto, a autuação diz respeito à utilização de fogo em vegetação, sem autorização do órgão ambiental competente. Embora indubitável a responsabilidade objetiva do infrator relativamente ao meio ambiente tutelado no art. 225, da Constituição Federal, não se prescinde da comprovação da existência do dano, da identificação do agente causador e do nexu causal, pois somente é dispensada a análise do elemento subjetivo (dolo ou culpa).

Nessa linha, esclarece Rui Stoco¹ que a responsabilidade objetiva está pautada na “equação binária” dano e autoria do evento, *in verbis*:

A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outro) assenta-se na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável.

A respeito da existência do dano, não há maiores controvérsias, pois o Recorrente nunca questionou a ocorrência do delito ambiental constatado pela fiscalização.

No tocante ao argumento central do Recorrente, qual seja, que o dano ambiental foi cometido fora das suas terras, tanto o “Mapa Satélite 2008”, juntado à fl. 121 pelo próprio Recorrente, bem como a manifestação da fiscalização à fl. 151, corroboram essa afirmação, o que, em princípio, não afastaria eventual responsabilização pela prática de conduta lesiva ao meio ambiente.

Isso porque, conforme o art. 2º, da Lei nº. 9.605/98, quem, “*de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade*”. Por sua vez, prescreve o art. 70 que se considera infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Ademais, na dicção do atual art. 58, do Decreto nº. 6.514/08, que revogou o Decreto nº. 3.179/99, cujo art. 40 fundamentou a atuação, constitui infração ambiental fazer “*uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida*”.

¹ *RESPONSABILIDADE CIVIL e sua Interpretação Jurisprudencial*. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. P. 78.

Ora, de acordo com a legislação citada, a responsabilização por infração administrativa de índole ambiental referente à utilização de fogo em área agropastoril sem prévia autorização do órgão ambiental competente não exige que o infrator seja legalmente o proprietário do imóvel rural. O delito, mesmo ocorrendo em terra que não seja de propriedade do infrator, não afasta a sua responsabilização pelo descumprimento da legislação ambiental, que é de observância obrigatória por todos.

Não obstante, deve-se levar em consideração ainda o fato de que, segundo Parecer Técnico do IBAMA à fl. 47, “a maioria das áreas no sul do Estado do Amazonas carecem de regularidade fundiária, assim, o processo de ocupação das mesmas se dá na forma de grilagem, ou seja, ocupação pura e simples de terras públicas”, prática essa que, segundo a fiscalização ambiental, é complementada por outro modelo de ocupação muito comum na região, materializada na “*compra irregular de terras destinadas à reforma agrária, ou seja, os beneficiários dos assentamentos do INCRA simplesmente comercializam de forma irregular seus lotes e assim, o domínio dos mesmos sempre será incerto*”.

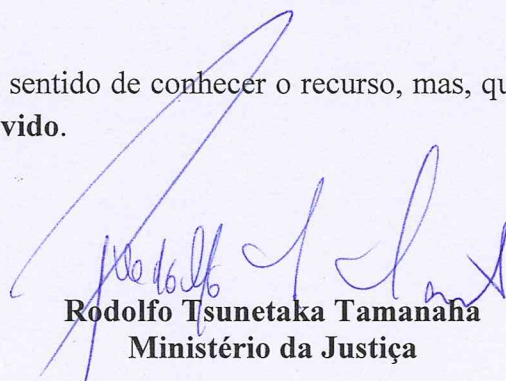
Esse cenário é complementado pela informação constante da Nota Técnica às fls. 28 à 31, especificamente na fl. 30, na qual Analista Ambiental do IBAMA registra que, “*Em conversa informal com o autuado (informal já que o mesmo recusou-se a assinar a notificação de praxe que solicita a documentação da propriedade, bem como a presença do mesmo, e nem recebê-la) com o fiscal e as duas testemunhas, o mesmo indicou que foi orientado por seus advogados a não assinar nenhum documento do IBAMA, bem como, não era obrigado a apresentar nenhuma documentação de propriedade, dificultando a fiscalização e depois utilizando-se da falta de documento para apelar pela anulação da referida área*” (g. n.).

Impõe-se perquirir, portanto, se o Recorrente seria o autor da infração ambiental em tela, mesmo que o dano não tenha ocorrido em imóvel de sua propriedade. E quanto a esse ponto, por mais que em suas razões deduza ausência denexo causal e de identificação de autoria, a bem da verdade, a autuação do Recorrente ocorreu “*em função dos depoimentos dos empregados/responsáveis e trabalhadores rurais, todos apontando como ‘patrão’ ou mandante o Sr. José Lopes*” (fl. 19), na medida em que “*as ações na referida área foram desencadeadas por uma série de denúncias feitas no escritório de Boca do Acre/Am., todas elas dando conta dos grandes desmates/queimadas, apontando o sr. José Lopes, como mandante de algumas áreas destruídas neste município, estes confirmados por trabalhadores no local dos desmatamentos*” (fl. 151). E há a identificação de duas testemunhas que corroboram a ocorrência de delito ambiental à fl. 05.

Trata-se, dessa maneira, de prova testemunhal que não foi infirmada pelo Recorrente, e que comprova a identidade do agente causador do dano ambiental e do nexode causalidade. E essa afirmação é reforçada pela informação prestada pela Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente, que, no Parecer nº. 70/2008/CGAJ/CONJUR/MMA, informa que “*o recorrente responde a vinte e um processos referentes ao cometimento de infrações*

ambientais ao longo dos anos de 2003, 2004 e 2005, no Município de Boca do Acre/AM (fl. 102).

Por esse motivo, Voto no sentido de conhecer o recurso, mas, quanto ao mérito, entendo que o mesmo deve ser **desprovido**.



Rodolfo Tsunetaka Tamanaha
Ministério da Justiça